

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10****CARCINICULTURA****1 - Enquadramento e Instrumento Técnico utilizado no Licenciamento Ambiental**

Quadro 1 - Indicação dos estudos ambientais e portes da atividade licenciada através desta IN.

CÓDIGO	ATIVIDADE	PORTE		
		PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
03.32.00	Carcinicultura - Unidade de produção de camarão em monocultivo ou em consórcio com outras espécies	LA ≤ 5 (RAP)	5 < LA < 50 (EAS)	LA ≥ 50 (EIA)

LA = Lâmina d'água (ha): considera-se o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água explorados.



2 - Instruções Específicas

2.1. Poderão ser autorizadas a implantação e manutenção da atividade de Carcinicultura em Áreas de Preservação Permanente (APPs), de acordo com o disposto no art. 120-E e 121-B da Lei Estadual nº 14.675/2009 e no § 6º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

2.2. É vedada a atividade de carcinicultura e a estrutura associada a ela em áreas de manguezal. Não será permitida a implementação de empreendimento de carcinicultura a uma distância inferior a 30 (trinta) metros do limite de manguezais. Os empreendimentos de carcinicultura a serem implementados próximos a praias não devem causar prejuízo ao livre e franco acesso à praia e ao mar em qualquer direção e sentido.

2.3. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental para a implantação de novos empreendimentos deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto quando em APP.

2.4. A prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, em faixa marginal de curso d'água natural e em as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, poderá ser admitida desde que:

- a. O imóvel adote práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos;
- b. O imóvel rural possua até 15 (quinze) módulos fiscais;
- c. O imóvel rural esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- d. Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- e. O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- f. Não implique novas supressões de vegetação nativa.

2.5. A prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, em APPs, deverá respeitar os seguintes afastamentos:

- a. 5 m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- b. 8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- c. 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- d. 20 m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água de até 10 m (dez metros);
- e. entre 20 m (vinte metros) e 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular nos demais casos;

2.6. O sistema de abastecimento (canal de abastecimento, canal de derivação, tomada de água do canal para o viveiro) e o sistema de esgotamento/escoamento para destino dos efluentes dos viveiros; isto é, instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, poderão ser dispostos por sobre as APPs de forma integral, inclusive para propriedades que possuam mais do que 15 (quinze) módulos fiscais.

2.7. Será obrigatório a recomposição florestal, mediante a regeneração natural da área, podendo enriquecer com o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia originária do local das faixas de recuo de APP estabelecidas no item 2.5 desta IN. Será obrigatório o isolamento da entrada de animais nas faixas de recuo. Este item poderá ser condicionado no ato de autorização ou licença ambiental.

2.8. Não será exigido compensação ambiental por uso de APP para a implantação de novos empreendimentos aquícolas, sendo obrigatório o atendimento aos itens, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 desta IN, bem como para a regularização de empreendimentos aquícolas já instalados em APP (considerados em áreas rurais consolidadas e instalados até 25/05/2012).

2.9. Os empreendimentos localizados em áreas onde se verifique o efeito de adensamento pela existência de empreendimentos cujos impactos afetem áreas comuns ficam sujeitos à apresentação de EIA/RIMA conforme Art. 5º, Inciso III da Resolução CONAMA nº 312/2002.



- 2.10.** Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente.
- 2.11.** O empreendedor deverá destinar a área correspondente a, no mínimo, 20% da área total do empreendimento, para preservação integral conforme Art. 7º da Resolução CONAMA nº 312/2002.
- 2.12.** Fica vedada a instalação de empreendimentos em áreas de domínio da União nas quais não exista registro de ocupação ou aforamento anterior a junho de 2014, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.636/1998.
- 2.13.** As espécies a serem cultivadas devem ter origem de estações de carcinicultura licenciadas por órgão ambiental competente e registrado em órgão de defesa agropecuária e sanitária competente, a fim de obter indivíduos livres de doenças parasitárias e patogênicas.
- 2.14.** A seleção de espécies para cultivo deverá observar as restrições estabelecidas na Portaria IBAMA nº 145/1998 e a Resolução CONSEMA nº 08/2012, ficando proibido os cultivos de espécies enquadrados na Categoria 1 da supracitada resolução.
- 2.15.** O licenciamento ou autorização para o cultivo de espécies exóticas ainda não cultivadas no Estado dependerá de prévia anuência do IMA, de acordo com o disposto na Portaria IMA nº 13/2020.
- 2.16.** É vedada a soltura e a introdução no ambiente natural de espécies exóticas e alóctones, em conformidade com o Art. 9º da Portaria IBAMA nº 145/1998.
- 2.17.** Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira (Lei nº 11.959/2009, Art. 22).
- 2.18.** Na etapa de Licença Ambiental de Operação será exigido o Plano de Monitoramento Ambiental - PMA, elaborado conforme o disposto no Anexo III da Resolução CONAMA nº 312/2002.



3 - Documentação necessária para o licenciamento

Licenciamento Ambiental Prévio (LAP)

- a. Requerimento da Licença Ambiental Prévia
- b. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- c. Ata da eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- d. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- e. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias de expedição) ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- f. Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando se tratar de imóveis localizados em área rural.
- g. Declaração de profissional habilitado, informando se a área está sujeita a alagamentos ou inundações. Em caso afirmativo deve ser informada a cota máxima da mesma.
- h. Estudo ambiental correlato, subscrito por todos os profissionais da equipe técnica de elaboração.
- i. Cadastro no Sistema de Outorga da Água de Santa Catarina, SIOUT-SC e protocolo de solicitação de outorga.
- j. Certificado de regularidade do CTF/APP do interessado (Certificado de regularidade do Cadastro Ambiental Legal: www.cadastroambientallegal.sc.gov.br).
- k. Certidão negativa de débitos financeiros de natureza ambiental e certidão negativa de infração ambiental administrativamente irrecurável.
- l. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Estudo Ambiental correlato no qual as atividades realizadas estejam descritas claramente.
- m. Documento de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho Profissional competente do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do estudo fitossociológico, no qual as atividades realizadas estejam descritas claramente.
- n. Documento de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho Profissional competente do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do estudo faunístico, no qual as atividades realizadas estejam descritas claramente.

Licenciamento Ambiental de Instalação (LAI)

- a. Requerimento da Licença Ambiental de Instalação.
- b. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- c. Registro de aquicultor emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- d. Cadastro no Sistema de Outorga da Água de Santa Catarina, SIOUT-SC, e respectiva Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, Declaração de Uso Insignificante ou Dispensa de Outorga.
- e. Planta de localização do empreendimento contendo todas as suas unidades, inclusive do sistema de tratamento dos efluentes com os pontos de adução e lançamento.
- f. Projeto executivo das unidades produtoras, do processamento e pré-processamento, quando houver, contendo memorial descritivo, plantas e cortes.
- g. Projeto do sistema para tratamento dos resíduos sólidos e efluentes dos viveiros, tanques ou açudes, contendo memorial de cálculo, plantas e cortes.
- h. Projeto básico de terraplanagem, quando couber, indicando as áreas de corte e aterro e seus respectivos volumes.
- i. Planos e Programas ambientais detalhados a nível executivo, incluindo minimamente Programa de Monitoramento dos Efluentes e Programa de Prevenção, Controle e Monitoramento de Fuga de Espécies Exóticas.
- j. Cronograma físico de execução das obras.
- k. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo Conselho Profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) para elaboração do projeto executivo do empreendimento, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.



- l. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo Conselho Profissional, do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração dos sistemas de controle ambiental, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.
- m. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo Conselho Profissional, do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do projeto básico de terraplanagem, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.
- n. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo Conselho Profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) pela elaboração dos Planos e Programas Ambientais, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.

Renovação de Licenciamento Ambiental de Instalação (LAI)

- a. Requerimento de renovação de Licença Ambiental de Instalação.
- b. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- c. Relatório técnico comprovando efetivo cumprimento das exigências e condicionantes estabelecidos na Licença Ambiental de Instalação, assim como caracterização das ações de instalação ainda pendentes de implantação, declarando que não houve ampliação ou modificação do empreendimento relativo ao projeto aprovado na LAI, acompanhado do relatório fotográfico.
- d. Cronograma físico atualizado, contemplando obras já executadas e a executar.
- e. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do relatório técnico, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.

Licenciamento Ambiental de Operação (LAO)

- a. Requerimento da Licença Ambiental de Operação.
- b. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- c. Licença Ambiental dos laboratórios fornecedores das pós larvas.
- d. Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.
- e. Relatório Técnico comprovando efetivo cumprimento das exigências e condicionantes estabelecidos na Licença Ambiental Prévia e na Licença Ambiental de Instalação, acompanhado de relatório fotográfico.
- f. Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) subscrito por todos os profissionais da equipe técnica de elaboração (apenas para empreendimentos implantados ou em operação sem licença ambiental).
- g. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do relatório técnico, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.
- h. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.
- i. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.

Renovação de Licenciamento Ambiental de Operação (LAO)

- a. Requerimento de renovação da Licença Ambiental de Operação
- b. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida, quando couber.
- c. Licença Ambiental dos laboratórios fornecedores das pós larvas.
- d. Certificado de regularidade do CTF/APP do interessado (Certificado de regularidade do Cadastro Ambiental Legal: www.cadastroambientallegal.sc.gov.br).
- e. Relatório da execução do Plano de Monitoramento Ambiental e dos demais programas ambientais existentes.
- f. Relatório técnico comprovando efetivo cumprimento de todo o conteúdo da Licença Ambiental de Operação, acompanhado de relatório fotográfico e declaração de que não houve ampliação ou



modificação do empreendimento.

- g. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) para a elaboração do relatório técnico, na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.
- h. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho profissional, do(s) profissional(is) habilitado(s) pela elaboração do relatório da execução dos Planos e Programas Ambientais na qual estejam descritas claramente as atividades realizadas.